



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.005363/96-92
Recurso nº 119.955
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.809
Data 27 de março de 2007
Recorrente PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.809

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora “ad hoc”.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES OFFMANN
Relatora *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atanila Rodrigues Alves. Estiveram presentes o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel e o Advogado Arthur José Faverest Cavalcanti OAB/RJ nº 10.854.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do IPI, sob fundamento de que a classificação fiscal estava incorreta pelo indevido emprego das regras pertinentes, o que redundou em recolhimento a menor dos tributos. Assim, a autoridade reputou como irregulares os enquadramentos em “ex” tarifários efetuados nas DI’s 01284/92, 01285/92 e 11955/92 e, ainda em relação a DI 01285/92, constatou a Fiscalização que o câmbio não fora fechado.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.659/677) alegando em síntese:

1. ser inadmissível a revisão do auto-lançamento efetuado por ocasião do desembaraço aduaneiro;
2. ser descabido o auto de infração relativo ao IPI, visto que eventual débito neste sentido já não mais subsistiria, posto que a sistemática da não cumulatividade o haveria extinto nas operações subseqüentes;
3. no que se refere às DI’s 1284/92 e 1285/92, não haveria incidência de IPI, posto estarem as mercadorias isentas, na forma da Lei 8.191/92 e Decreto 151/91. No que se refere ao Imposto de Importação, alegou a redução da alíquota para zero, conforme Portaria 1.237/91;
4. no que se refere às DI’s 6062/92, 6585/92 e 8330/92 sustentou a correção da classificação tarifária adotada no desembaraço aduaneiro. No que se refere à Declaração de Importação nº. 7182/91, alegou a redução da alíquota para zero, conforme portaria 147/92;
5. no que se refere às DI’s 6062/92, 6585/92 e 8338/92 sustentou ser correta a classificação adotada no desembaraço aduaneiro;
6. no que se refere à DI’s 7182/91, alegou a existência de isenção tributária relativamente às mercadorias respectivas, visto estarem constando na relação prevista do Decreto 151/91.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu acórdão (fls.766/791) julgando parcialmente procedente, a fim de afastar a exigência de recolhimento do IPI em relação às mercadorias acompanhadas pelas DI’s 6062, 6583 e 8330/92, que, pela classificação fiscal efetuada pela própria fiscalização, quedaram abrangidas pela isenção da Lei nº. 8191/91 e Decreto 151/91.

Insurgindo-se contra tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em julgamento, onde se argúi preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial, bem como reitera-se a argumentação levada a termo na impugnação.



Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes resolveram, através da resolução 301.1.159 (fls.855/859), converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que o Instituto Nacional de Tecnologia – INT esclarecesse as seguintes dúvidas:

a) com relação às DI's 1284/92 e 1285/92, reside saber se as mercadorias importadas nas respectivas DI's são, efetivamente, exemplares de "...jiga de testes para estação terrena central, para sistema de comunicação de dados, em baixa velocidade, por satélite". Mister se faz ressaltar que o trabalho pericial a ser realizado deverá esclarecer se tais "jigas" têm a propriedade de testar apenas uma placa individual ou também a estação como um todo. Ainda, deverá a perícia esclarecer, a diferença existente entre estação terrena central e estação terrena remota, bem como se tais "jigas" têm a propriedade de testar uma, outra ou ambas;

b) com relação à DI 1195/92, necessária a produção de prova pericial que comprove serem as mesmas os componentes de um "sistema de comutação de circuitos virtuais transparente a protocolos, com velocidade máxima por tronco superior a 3.600 pacotes por segundo. Deverá ainda esclarecer se as mercadorias que acompanham a DI 1195/92 formam conjuntos complexos que formam os sistemas de comutação supra referidos e, principalmente, se existem peças que a estes sistemas sejam estranhas ou excedentes.

O contribuinte apresentou quesito complementar para a DI 1.195/92, justificando que estava autorizado pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Viracopos a importar sistemas de comutação desmontados, em embarques parciais, sendo que as mercadorias importadas através da respectiva DI eram partes do sistema e não peças sobressalentes. Desta forma, a empresa apresentou cópias das DI's 1470/93, 1552/93, 3367/93, 3372/93, 1554/93, 10321/93, 13407/93, 11905/93, 6172/93, 8188/93, 356/93 e 8191/93. Apresentou o seguinte quesito complementar: informar se pelas DI's 11955/92, 1470/93, 1552/93, 3367/93, 3372/93, 1554/93, 10321/93, 13407/93, 11905/93, 6172/93, 8188/93, 356/93 e 8191/93, foram importados sistemas de comutação completos, em embarques parciais.

Em resposta, o Instituto Nacional de Tecnologia apresentou Parecer (fls. 964/982) – Relatório Técnico nº 005/2004 – afirmando que:

"3.1. Em relação às mercadorias acompanhadas pelas DI's 1284/92 e 1285/92 reside em saber se tratam as mesmas efetivamente de exemplares de "...jiga de testes para estação terrena central, para sistema de comunicação de dados, em baixa velocidade, por satélite".

Resposta: Quando se diz que a estação é de baixa velocidade refere-se a estação terrena remota. As jigas de teste, em questão, são dispositivos utilizados para testar as Placas de Circuito Impresso (PCI) MPC e IOC existentes no VSAT propriamente dito, ou seja, na estação terrena remota, estação que fica localizada no cliente e que centraliza os terminais do usuário.

3.2. O trabalho pericial a ser realizado deverá esclarecer, expressamente, se tais "jigas" tem a propriedade de testar apenas uma placa individual ou também a estação como um todo. Ainda deverá a perícia esclarecer,



expressamente, a diferença existente entre estação terrena central e estação terrena remota, bem como se tais “jigas” tem a propriedade de testar uma, outra ou ambas.

Resposta: Como mostrado nos parágrafos 10 e 11, as PCIs MPC e IOC para ser testadas tem que ser retiradas da estação remota e colocadas na jiga de teste que por meio de um compressor de ar são sugadas para conexão com a cama de pregos na jiga e durante os testes apresenta uma sequência a ser seguida, logo, a jiga de testes examina as placas individualmente. As diferenças básicas entre a estação central e a estação remota é que a estação central possui oito bastidores funcionando a alta velocidade para atender até 300 parabólicas conectadas enquanto que a estação remota possui um bastidor funcionando em baixa velocidade (38 kbits/s) e está conectada aos terminais do usuário. As jigas de teste, em questão, testam as PCI's MPC e IOC existentes apenas na estação terrena remota, logo, testam as placas de apenas uma estação.

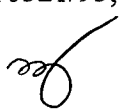
3.3. Já no que se refere às mercadorias acobertadas pela DI 11955/92 classificadas pela Recorrente no “ex” 001 instituído pela Portaria MEPF 147/92, e desembaraçadas com alíquota zero, reputo como necessária a produção de prova pericial que comprove serem as mesmas os componentes de um sistema de comutação de circuitos virtuais transparentes a protocolos, com velocidade máxima por tronco superior a 3.600 pacotes por segundo.

Resposta: Conforme as PCI's do tipo Plug-in analisadas, trata-se de um equipamento utilizado em comutação de pacotes, porém, como observado no parágrafo 25, o DPN-100 é um equipamento obsoleto, não encontra-se mais em funcionamento, portanto, não foi possível verificar em laboratório ou em campo a velocidade de comutação de pacotes atribuída.

3.4. Da mesma forma, tendo em vista a controvérsia trazida pela Decisão recorrida às fls. 767/768, do presente processo, deverá o trabalho do “expert” esclarecer expressamente se as mercadorias que acompanharam a DI 11955/92 formam conjuntos completos que formam os sistemas de comutação supra referidos e, principalmente, se existem peças que a estes sistemas sejam estranhas ou excedentes.

Resposta: Conforme resumido no parágrafo 33, são necessários 96 (noventa e seis) itens PCI's, do tipo Plug-in, para formar um Bastidor com três gavetas para determinada configuração. Na DI 11955/92 o número de Placas de Circuito Impresso do tipo Plug-in condiz com o número de Sistemas importados devido a flexibilidade de configuração aceita pelo DPN-100 com exceção dos 46 (quarenta e seis) Discos Rígidos (NT8P70AB) caracterizando-se material excedente.

4. A propósito do assunto, deseja a Recorrente formular o seguinte quesito suplementar: “Informar se pelas DI 11955/92, 1470/93, 1552/93, 3367/93, 3372/93, 1554/93, 10321/93, 13407/93, 11905/93, 6172/93, 8188/93, 356/93



e 8191/93, foram importados sistemas de comutação completos, em embarques parciais.

Resposta: Conforme planilha abaixo nota-se o sistema de comutação completo, em embarques parciais. É o caso dos discos rígidos da DI 11955/92, material excedente, que complementa outra DI”.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann - Relatora *Ad Hoc*

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Novamente o julgamento deve ser convertido em diligência.

Verifica-se que o Ofício MCT nº 73/92 informa que os pleitos receberam parecer favorável e que, assim, é favorável a confirmação das isenções do II/IPI autorizada aos ativos fixos das empresas. Para a Recorrente Promon estão citados os processos MCT 03490/90-4 e 30233/89-5.

No entanto, os processos da SEI nas GIs são:

Para a GI 271-4 = processo 7480/90-6 (fl. 255)

Para a GI 300-1 = processo 8586/90-2 (fl. 262)

Para a GI 301-0 = processo 17481-90 (fl. 279)

Para a GI 3487-3 = processo 05654/91-2.

Entretanto, ao que consta da análise dos autos, a documentação acostada ao processo não prova que a importação se encontra abrigada pelos referidos projetos.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem oficie o Ministério de Ciência e Tecnologia, para que o mesmo informe se as mercadorias propostas no despacho de importação pela DI nº 7182/91 tiveram projeto aprovado pela SCT/SEI (4 guias de importação), e qual o número do processo de aprovação correspondente, bem como que seja solicitado que o Ministério da Ciência e Tecnologia envie cópia do pedido que resultou no Ofício nº 73/92 do MCT. (fl. 756 dos autos).

Antes do retorno do processo a este Conselho, a Recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora *Ad Hoc*